



CNPJ 55.119.188/0001-83 • CRBio-01 nº 010161/01
Campo Grande/MS • aeroambientalbr@gmail.com / (67) 9 96948698

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 930508-7 — UASG 930508 — Processo nº 006310/2026 — EMHUR

À Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional — EMHUR

Comissão Permanente de Licitação — CPL

A/C do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) Auricélia Nascimento Ernesto Lins, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 930508-7

Via: e-mail comissaodelicitacao.emhur@gmail.com, nos termos do item 4.3 do Edital

Ref.: Impugnação ao Edital — exigência de habilitação técnica restrita a registro no CREA e à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (itens 10.9 e 10.10 do Edital; itens 6.4, 7.1 e 11.1.4 do Projeto Básico; cláusulas 1.8 e 1.9 da Minuta de Contrato), com exclusão do Sistema CFT/CRT e dos Técnicos Industriais habilitados em Agrimensura, Geodésia e Cartografia — violação ao princípio da competitividade e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A empresa **BR CONSULTORIA AMBIENTAL E AERONÁUTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 55.119.188/0001-83, com sede em Campo Grande/MS, por seu representante legal ao final assinado, na qualidade de potencial interessada em participar do certame em epígrafe, vem, tempestivamente e com fundamento no item 4.3 do Edital, no art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 e, subsidiariamente, nos arts. 5º, 11 e 164 da Lei nº 14.133/2021 (cuja aplicação subsidiária decorre do próprio regime jurídico da EMHUR), apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O item 4.3 do Edital assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da lei, mediante protocolo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, prevista para **14/09/2026**. Protocolada a presente até o dia **09/09/2026**, restam atendidos os requisitos de tempestividade (item 4.3) e, na condição de empresa do ramo de atividade compatível com o objeto licitado, de legitimidade para impugnar (art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, subsidiariamente aplicável, e item 4.3 do Edital, que confere legitimidade a *qualquer pessoa*).

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para levantamento topográfico (planimétrico e planialtimétrico georreferenciado), implantação de marcos de concreto e serviços correlatos, no âmbito do município de Boa Vista/RR, pelo valor estimado de R\$ 667.336,00.

Para fins de qualificação técnica, os seguintes dispositivos exigem, de forma reiterada e uniforme, registro exclusivamente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sem qualquer referência ao Sistema CFT/CRT:

Item 10.9 do Edital: *“A empresa ganhadora deverá possuir registro regular e ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), assim como responsável técnico devidamente habilitado, com atribuição compatível para execução de serviço de topografia, nos termos das normas do CONFEA.”*

Item 11.1.4, “a”, do Projeto Básico: *“Registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em plena validade, com atribuição compatível com o objeto da contratação.”*

Cláusula 1.9 da Minuta de Contrato: *“Os serviços deverão ser executados por profissional legalmente habilitado, com registro regular no CREA e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)...”*

Em nenhum momento os itens 6.4, 7.1, 11.1.4 do Projeto Básico, os itens 10.9/10.10 do Edital ou a cláusula 1.8/1.9 da Minuta de Contrato mencionam o Sistema CFT/CRT, o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou os Técnicos Industriais habilitados em Agrimensura, Geodésia e Cartografia — categoria profissional legalmente competente, como se demonstrará, para a execução do objeto licitado.

III. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

III.1. Da separação dos Técnicos Industriais do Sistema CONFEA/CREA — Lei nº 13.639/2018

A Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRT), como autarquias dotadas de autonomia administrativa e financeira, com competência exclusiva para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos técnicos industriais de nível médio — entre eles os habilitados em Agrimensura, Geodésia, Cartografia e Geoprocessamento.

Em cumprimento a essa lei, em 20 de setembro de 2018 os técnicos industriais **deixaram definitivamente de integrar o Sistema CONFEA/CREA**, conforme reconhecido pelo próprio Confea em nota pública sobre o cumprimento da Lei nº 13.639/2018. A partir dessa data, tais profissionais passaram a se registrar exclusivamente no Sistema CFT/CRT, que emite o **Termo de Responsabilidade Técnica (TRT)** em substituição à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como a respectiva certidão de acervo técnico, distinta e autônoma em relação à CAT expedida pelo CREA.

Nesse cenário, um responsável técnico habilitado como Técnico Industrial em Agrimensura — ainda que plenamente qualificado e regularmente registrado — **não possui, desde 2018, meios de obter registro, ART ou CAT junto ao CREA**, por absoluta impossibilidade jurídica decorrente da própria lei que rege sua profissão.

III.2. Das atribuições legais dos Técnicos em Agrimensura, Geodésia e Cartografia para o objeto especificamente licitado — Resolução CFT nº 089/2019

A Resolução CFT nº 089, de 6 de dezembro de 2019, disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, atribuindo-lhes a prerrogativa de elaboração e execução de projetos, incluindo conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade. Entre as atividades expressamente contempladas está o:

“Levantamento planimétrico, altimétrico, planialtimétrico e cadastral multifinalitário, em áreas urbanas e rurais, inclusive para fins tributários”, incluindo serviços de georreferenciamento — atividade para a qual esses profissionais podem, inclusive, ser credenciados perante o SIGEF/INCRA.

A subsunção ao caso concreto é integral: o item 2 do Anexo I/Anexo II do Edital — que corresponde a 76% (setenta e seis por cento) do valor total estimado da contratação (R\$ 510.000,00 de R\$ 667.336,00) — tem por objeto exatamente *“levantamento topográfico planialtimétrico georreferenciado de áreas urbanas ou rurais”*, e o item 1 corresponde à implantação de marcos de concreto — atividade de campo tipicamente executada por técnicos de agrimensura. Não há, portanto, qualquer parcela do objeto que escape à atribuição legal reconhecida aos Técnicos Industriais em Agrimensura, Geodésia e Cartografia pela própria Resolução CFT nº 089/2019.

III.3. Da vinculação da habilitação técnica ao estritamente necessário — vedação a exigências que restrinjam indevidamente a competitividade

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, matriz de todo o regime de licitações públicas, estabelece que os processos licitatórios devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, *“com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*. A exigência de habilitação técnica, portanto, não é discricionária: limita-se ao **estritamente indispensável** à garantia da execução do objeto.

No plano infraconstitucional, o **art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016** — expressamente invocado pela própria EMHUR como fundamento do item 11.1 do Projeto Básico — determina que a qualificação técnica das empresas estatais fique *restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, segundo parâmetros expressamente previstos no instrumento convocatório*. Subsidiariamente (item 2.1 do Edital), os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 reafirmam os princípios da competitividade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa mediante ampla disputa entre os interessados.

A doutrina é uníssona nesse sentido. Marçal Justen Filho, em seus *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, assenta que a Administração *“não pode exigir além do necessário e do previsto em lei”*, e que toda exigência de habilitação técnica deve ser interpretada restritivamente, sob pena de violação à isonomia e ao caráter competitivo do certame — não sendo lícito, portanto, que o instrumento convocatório restrinja a comprovação técnica a um único conselho profissional quando a legislação de regência reconhece a competência de outro para o mesmo objeto.

III.4. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O TCU já firmou entendimento consolidado no sentido de que a capacitação técnica e o respectivo acervo técnico são **personalíssimos do profissional** e devem ser aferidos e certificados pelo conselho de classe

em que ele está **regularmente inscrito**, não sendo lícito à Administração vincular a comprovação técnica a um conselho profissional diverso daquele a que o profissional efetivamente se submete:

Acórdão nº 655/2016 – Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman): *reconheceu irregular exigir que a atestação de capacidade técnica seja necessariamente registrada ou averbada perante o CREA quando a legislação profissional não impõe tal vinculação, por afronta ao caráter pessoal do acervo técnico e à disciplina normativa do respectivo conselho de classe.*

Acórdão nº 470/2022 – Plenário (Boletim de Jurisprudência TCU nº 392/2022): *reafirmou que o acervo técnico é vinculado à pessoa física do profissional e ao conselho profissional em que ele está regularmente registrado, sendo irregular exigir que a comprovação técnica seja processada exclusivamente pelo CREA quando a norma de regência da categoria — no caso, a Resolução CFT nº 055/2019, relativa aos Técnicos Industriais — atribui essa competência ao Sistema CFT/CRT.*

A ratio decidendi de ambos os precedentes aplica-se, por identidade de razões, ao caso presente: se o responsável técnico indicado pela licitante é um Técnico Industrial habilitado em Agrimensura, Geodésia ou Cartografia, o conselho profissional competente para certificar seu acervo técnico e sua responsabilidade sobre a execução do serviço é o **CRT** — jamais o CREA, do qual essa categoria está desvinculada desde 2018 por força de lei federal.

III.5. Da subsunção ao caso concreto e da nulidade da restrição

Ao exigir, de forma cumulativa e sem alternativa, registro no CREA e ART como únicos meios de comprovação da habilitação técnica — para um objeto que a Resolução CFT nº 089/2019 reconhece expressamente como de atribuição dos Técnicos Industriais em Agrimensura, Geodésia e Cartografia —, o Edital **exclui do certame, sem amparo legal ou técnico, uma categoria profissional plenamente habilitada para a execução do objeto licitado**. Trata-se de exigência que extrapola o estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais (art. 37, XXI, CF), não guarda a proporcionalidade exigida pelo art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, e vai de encontro à própria diretriz reconhecida pela EMHUR no item 7.1 do Projeto Básico, segundo a qual “*as exigências deverão guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto, evitando restrições indevidas*”.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

a) **o conhecimento e provimento da presente impugnação;**

b) **a retificação dos itens 10.9 e 10.10 do Edital, dos itens 6.4, 7.1 e 11.1.4 do Projeto Básico e da cláusula 1.9 da Minuta de Contrato**, para fazer constar, em pé de igualdade com o registro no CREA e a ART, a possibilidade de comprovação da habilitação técnica mediante registro no CRT e apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) e da respectiva certidão de acervo técnico, para os profissionais habilitados em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, nos termos da Lei nº 13.639/2018 e da Resolução CFT nº 089/2019;

c) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da Administração, que sejam apresentadas as razões técnicas e jurídicas específicas que justificariam a exclusão dos profissionais registrados no Sistema

CFT/CRT para a execução deste objeto, à luz do princípio da proporcionalidade e da jurisprudência do TCU ora colacionada;

d) a reabertura do prazo para impugnação e apresentação de propostas, na forma da legislação aplicável, na hipótese de o Edital vir a ser retificado, dada a potencial ampliação do universo de licitantes aptos a participar do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2026.

Reginaldo de Oliveira Reis

Sócio Administrador — Representante Legal
BR Consultoria Ambiental e Aeronáutica Ltda.

ASSINADO DIGITALMENTE
REGINALDO DE OLIVEIRA REIS:73131423315
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Comissão Permanente de Licitação - CPL



Pregão Eletrônico nº 930508-7/2026

Processo nº. 006310/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de levantamento topográfico planimétrico georreferenciado, para atender as necessidades da empresa de desenvolvimento urbano e habitacional – EMHUR.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – INTRODUÇÃO

Foi recebido, na data de 24/08/2026 pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, formulado pela **BR CONSULTORIA AMBIENTAL E AERONÁUTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.119.188/0001-83, com sede em Campo Grande/MS.

O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico comissaodelicitacao.emhur@gmail.com, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II – RELATORIO

A impugnação apresentada pela **BR CONSULTORIA AMBIENTAL E AERONÁUTICA LTDA**, questiona os itens 10.9 e 10.10 do Edital; itens 6.4, 7.1 e 11.1.4 do Projeto Básico

Em síntese, a impugnante expõe que para fins de qualificação técnica, os seguintes dispositivos exigem, de forma reiterada e uniforme, registro exclusivamente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sem qualquer referência ao Sistema CFT/CRT.

Ao final, a impugnante requer:

- a) o conhecimento e o provimento da presente impugnação;
- b) a retificação dos itens 10.9 e 10.10 do Edital, dos itens 6.4, 7.1 e 11.1.4 do Projeto Básico e da cláusula 1.9 da Minuta de Contrato, para fazer constar, em pé de igualdade com o registro no CREA e a ART, a possibilidade de comprovação da habilitação técnica mediante registro no CRT e apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) e da respectiva certidão de acervo técnico, para os profissionais habilitados em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, nos termos da Lei nº 13.639/2018 e da Resolução CFT nº 089/2019;

III – ANÁLISE

Procedeu-se à análise das questões suscitadas com verificação da pertinência dos argumentos apresentados.

O cerne da impugnação versa sobre a exigência de habilitação técnica restrita ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), excluindo os profissionais técnicos registrados no Sistema CFT/CRT.



Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Comissão Permanente de Licitação - CPL



Com o advento da [Lei Federal nº 13.639/2018](#), foi criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), autarquia responsável por regulamentar as atribuições dos Técnicos Industriais. No caso em tela, as especialidades de **Agrimensura, Geodésia e Cartografia** possuem plenas prerrogativas legais para a execução do objeto do certame, conforme disciplinado pela **Resolução CFT nº 195/2022** (que rege as atribuições dos Técnicos em Agrimensura) e correlatas.

Os referidos técnicos estão legalmente aptos a executar levantamentos topográficos planialtimétricos, locações, demarcações e georreferenciamentos de imóveis, responsabilizando-se tecnicamente por tais atos por meio do **Termo de Responsabilidade Técnica (TRT)**, documento equivalente à ART do sistema CONFEA/CREA.

A exigência exclusiva de registro no CREA e emissão de ART configura **restrição indevida à competitividade**, violando o Art. 5º e o Art. 30 da Lei nº 14.133/2021. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que a Administração Pública não pode preterir conselhos profissionais formalmente instituídos por lei federal quando suas atribuições se sobrepuserem às atividades licitadas (Acórdão 2.221/2021 -TCU-Plenário).

IV – CONCLUSÃO:

Antes o exposto, após análise técnica dos questionamentos apresentados pela **BR CONSULTORIA AMBIENTAL E AERONÁUTICA LTDA**, conheço da impugnação apresentada pela empresa, pois tempestiva. No mérito, julgo pelo seu **ACOLHIMENTO** integral, O Edital será **retificado** para constar que, para fins de habilitação técnica, serão aceitos:

- Registro e regularidade perante o **CREA ou o CFT/CRT**.
- Certidões de Acervo Técnico (CAT) acompanhadas das respectivas **ARTs ou TRTs**, que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Com a reabertura do prazo legal para a apresentação de propostas.

Por fim, a resposta ao questionamento apresentado pela empresa, será divulgada no Compras.gov.br, conforme dispõe o instrumento convocatório.

(assinado eletronicamente)
Auricélia Nascimento Ernesto Lins
Pregoeiro(a)



E-mail: emhur@boavista.rr.gov.br

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, nº 5105

(C) Documento assinado eletronicamente por AURICELIA NASCIMENTO ERNESTO LINS em 28/08/2026 às 09:27

Conforme decreto municipal nº 114/E de 02 de agosto de 2018 e decreto federal nº 8539, art. 7 de 08 de outubro de 2015

Verifique a autenticidade deste documento em <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> informando o código: 564248B3D